



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074021-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WESLEY DA SILVA MARTINS (LEILÕES DE RETOMADOS) e WESLEY DA SILVA MARTINS, é agravada NEIDE NASCIMENTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2074021-39.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (14ª. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Agravante: Wesley da Silva Martins

Agravada: Neide Nascimento da Silva

Juiz: Fábio Henrique Prado de Toledo

Voto nº 23.403

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o pedido de revogação e revisão da penhora, uma vez que, tendo sido determinada diretamente pelo Egrégio Tribunal, ao Juízo somente cabe o cumprimento – Irresignação do executado – Não acolhimento – Hipótese em que o agravante foi regularmente intimado acerca da instauração do incidente de cumprimento de sentença, quedando-se inerte – Decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre percentual do salário do agravante, que foi reformada pelo V. Acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento processado sob o nº 2248859-92.2024.8.26.0000, transitado em julgado em 12/02/2025 – Matéria relativo ao deferimento da penhora sobre percentual do salário do agravante que restou acobertada pela preclusão, nos termos dos artigos 505 e 507, ambos do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a r. decisão colacionada em fl. 26 (fl. 190 na origem), que indeferiu o pedido de revogação e revisão da penhora, uma vez que, tendo sido determinada diretamente pelo Egrégio Tribunal, ao Juízo somente cabe o cumprimento.

Alega o agravante que foi surpreendido pelo bloqueio de 20% de seu salário, existindo flagrante ilegalidade na r. decisão agravada, eis que os valores relativos a salário são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Diz que a jurisprudência deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade de valores

relativos a salário, conforme precedentes colacionados. Afirma que a constrição sobre 20% de seu salário configura ônus excessivo e desproporcional, inexistindo elementos que justifiquem tal determinação, especialmente porque o agravante depende de sua remuneração para o seu sustento. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem com a antecipação da tutela recursal, para determinar o imediato desbloqueio do salário do agravante. Ao final, requer a reforma da r. decisão agravada para reconhecer a impenhorabilidade do salário do agravante.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da agravada, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, ante a inexistência de prejuízo.

De plano, considerando que o agravante comprovou auferir rendimentos em valor superior a R\$ 13.000,00, conforme demonstrativos de pagamento em fls. 15 e 16, que constitui renda evidentemente incompatível com os benefícios da gratuidade da justiça, é caso de indeferir o pedido de concessão do benefício, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC. Sendo assim, deve o agravante comprovar o recolhimento do preparo recursal em até 5 dias após a publicação desta decisão, sob pena de inscrição na dívida ativa.

O recurso não comporta provimento.

O exame dos autos na origem revela que, regularmente intimado acerca da instauração do incidente de cumprimento de sentença (fls. 28/29 na origem), o agravante ficou-se inerte, dando ensejo aos pedidos de constrição de bens.

Ademais, embora o pedido de penhora sobre percentual de salário do agravante tenha sido indeferido pela r. decisão em fls. 59/60 na origem, a agravante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão, processado sob o nº 2248859-92.2024.8.26.0000, que reformou a referida decisão, para determinar a penhora de 20% do salário do agravante, conforme se verifica pelo V. Acórdão colacionado em fls. 126/131 e 183/188 na origem.

É oportuno observar que, diante do comunicado julgamento do recurso, na r. decisão em fl. 136 na origem, foi determinada a expedição de ofício para determinar a transferência do percentual de 20% dos vencimentos do agravante por sua empregadora.

Assim, houve o correto indeferimento dos pedidos apresentados na manifestação em fls. 159/162 na origem, especialmente por considerar que o V. Acórdão que deferiu a penhora transitou em julgado em 12/02/2025 (fl. 189), restando evidente a preclusão da matéria, nos termos dos artigos 505 e 507, ambos do CPC.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 32ª Câmara:

“COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO – CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE IMÓVEL DO DEVEDOR /EXECUTADO - IMPENHORABILIDADE JÁ ANTERIORMENTE ARGUIDA E REJEITADA EM DECISÃO JÁ PRECLUSA – PEDIDO NOVAMENTE REJEITADO - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO, ALEGANDO TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, SOBRE A QUAL NÃO É POSSÍVEL INCIDIR EFEITOS DA PRECLUSÃO – DESCABIMENTO – INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO “PRO JUDICATO”, SEGUNDO A QUAL É VEDADO AO MAGISTRADO DECIDIR NOVAMENTE SOBRE A MESMA QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO PROCESSO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR OU NÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 505 DO CPC - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (AI nº 2083823-95.2024.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 30/10/2024).

“Agravado de instrumento – Indenização – Acidente de trânsito – Manutenção da tutela de urgência (certidão premonitória) – O agravante (réu) não interpôs recurso nem pleiteou reconsideração no momento processual adequado – Preclusão – Confirma-se decisão – Nega-se provimento ao recurso.” (AI nº 2078628-32.2024.8.26.0000, Relatora: Mary Grün, Órgão julgador: 32ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 26/06/2024).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator